



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500320-67.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante WILGNER PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500320-67.2024.8.26.0411.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Rodrigo Antonio Menegatti.

Comarca: Pacaembu - SP.

Apelante: Wilgner Pereira dos Santos.

Apelada: Justiça Pública.

Voto: 52.931.

APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES
–AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS –
DOSIMETRIA PENAL E REGIME PRISIONAL ADEQUADOS
– DIFERENCIADAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA
REVELAM ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM A
CRIMINALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DO TRÁFICO
ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Wilgner Pereira dos Santos contra a r. decisão monocrática de fls. 458/468, que julgou procedente a inicial e condenou-o a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Pugna, em suma, pela absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 484 e 514/529).

Pleiteia, subsidiariamente, a redução das penas com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação do regime prisional aberto.

Contra-arrazado o recurso (fls. 538/540), manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 554/563).

É, em síntese, o relatório.

O apelo não procede.

A r. sentença, que apreciou com critério a prova e bem decidiu o presente processo, não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o acusado, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, tinha em depósito 100 (cem) porções de maconha (*Cannabis Sativa L.*), num total líquido de 138,88 gramas e mais 2 (dois) tabletes de maconha (*Cannabis Sativa L.*), num total líquido de 44,15 gramas, substância entorpecente cuja quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino.

Policiais militares em diligência orientada por denúncia anônima no sentido de que o apelante praticava o comércio ilícito de entorpecentes em sua residência, dirigiram-se ao local indicado, oportunidade em que visualizaram o apelante conversando com duas pessoas que estavam a bordo de uma motocicleta e, então, procederam a abordagem.

Durante a abordagem, as testemunhas, Michel

Expedito de Oliveira Rocha e João Lucas de Carvalho (adolescente), admitiram que iriam comprar entorpecentes do apelante.

O acusado, ao ser indagado, admitiu, informalmente, a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, bem como esclareceu que havia entorpecentes em sua residência.

Na sequência, os milicianos se dirigiram à residência do réu e, após ter a entrada franqueada pela genitora do acusado, localizaram os entorpecentes, dentro de uma jaqueta, local que havia sido indicado pelo réu.

O apelante foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a confissão judicial do acusado (fl. 401/Audiovisual), corroborada pela coesa e insuspeita prova oral da acusação constituída pelos testemunhos dos policiais militares Thiago Ruiz dos Santos (fls. 2/3 e 401/Audiovisual) e Marcos André de Oliveira (fls. 4 e 401/Audiovisual).

Nada há nos autos a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicar o apelante ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova oral da acusação.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

Na fase extrajudicial da persecução penal o acusado permaneceu em silêncio (fl. 9).

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório (fls. 5, 6, 7/8 e 401/Audiovisual).

No que tange às declarações de Michel Expedito de Oliveira Rocha e João Lucas de Carvalho na fase extrajudicial da persecução penal no sentido de que não haviam conversado com o acusado, bem como que não o conhecem, porque, sem respaldo nos autos e dissociadas do conjunto probatório, não comportam acolhimento (fl. 5 e 6).

Da mesma forma, as declarações extrajudiciais da genitora do acusado, em evidente tentativa de eximi-lo de responsabilidade, deve ser acolhida com as devidas reservas (fls. 7/8).

Insta consignar, neste aspecto, que a condição de usuário do acusado não restou demonstrada nos autos e, de qualquer forma, não excluiria necessariamente a responsabilidade penal decorrente da condição de traficante.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo laudo de constatação (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 381/383).

Há que se considerar, ainda, o Relatório de Investigações com laudo de extração de dados do aparelho de telefone celular do apelante (fls. 135/164 idem 212/253).

Como se vê, a condenação, nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, era de rigor.

Não é demais anotar, a propósito, como já analisado, pelo que verte dos elementos probatórios juntados aos autos, a autoria e

materialidade delitiva restaram suficientemente demonstradas.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é de natureza permanente e, enquanto perdura a fase de consumação, há situação de flagrância, exceção, portanto à regra constitucional de proteção ao domicílio, razão pela qual o fato da diligência policial na residência não ter sido instrumentalizada por mandado de busca e apreensão domiciliar não constitui qualquer espécie de ilegalidade e não autoriza o reconhecimento da nulidade do feito.

Importa considerar, ainda, que irregularidades ou ilegalidades da fase extrajudicial da persecução penal, momento da persecução penal em que ainda não se estabeleceu a relação jurídica processual, não tem o condão de contaminar o processo.

De qualquer forma, o pronunciamento de nulidade processual tem como pressuposto a demonstração de prejuízo para a parte, nos termos do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, o que não se vislumbra no caso em tela.

Importa considerar, também, pelo que verte dos elementos probatórios produzidos nos autos, que as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, em especial, o fato do acusado ter sido encontrado nas proximidades de sua residência, local indicado como ponto de tráfico ilícito de entorpecentes, em evidente negociação de entorpecentes e a quantidade de drogas apreendida, revelam indícios veementes da prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelo réu.

Ademais, os entorpecentes apreendidos foram localizados no local indicado pelo apelante que, inclusive, confessou a prática

delitiva, em juízo.

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, a r. decisão não merece qualquer reparo.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais, razão pela qual as circunstâncias atenuantes, da menoridade relativa do acusado à época dos fatos e da confissão, cujo reconhecimento encontra seguro apoio nos autos, não importam em qualquer redução, ou seja, em efeitos na dosimetria penal.

Neste aspecto, aliás, é o enunciado na Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito defensivo de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não comporta acolhimento.

O acusado, em que pese primário, não faz jus à redução das penas com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois as circunstâncias do caso concreto revelam razoável envolvimento com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Importa considerar, neste aspecto, a quantidade do entorpecente apreendido, as circunstâncias da apreensão, em especial, o fato do apelante estar em nítida negociação de entorpecentes na via pública, bem como consideradas as negociações realizadas por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, constatadas no laudo de extração dos dados de seu aparelho de telefone celular (fls. 212/253), revelam indícios veementes do envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Quanto aos indícios, o reconhecimento da prova do envolvimento diferenciado do acusado com a criminalidade encontra suporte no art. 239, do Cód. de Proc. Penal, que trata da prova indireta, qual seja, a indiciária, cujo valor, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado, é o mesmo da prova direta.

Importa ressaltar, neste aspecto, que os indícios a serem considerados são apenas os veementes, como os presentes no caso em tela. Eduardo Espínola Filho *Código de Processo Penal Anotado*, vol. III, 4ª edição, 1954, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, p. 190), citando Bento de Faria (*Código de Processo Penal*, vol. 1º, 1942, p. 307), importante classificação da força probatória dos indícios classifica os indícios em: a) manifestos, quando decorre direta, quase necessariamente, da situação provada; b) próximos quando possuem uma relação direta, mas não necessária, com o fato a ser provado; c) remotos, quando traduzem apenas uma relação contingente com o crime.

É certo que esta classificação foi concebida no contexto de outro sistema de provas.

No entanto, no âmbito do livre convencimento motivado, é uma importante referência para a concretização, caso a caso, do convencimento do julgador, a partir da prova produzida.

No caso em tela, não há dúvida de que estão caracterizados indícios veementes, manifestos.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em vista do *quantum* da pena imposta.

O regime prisional inicial fechado deve prevalecer considerada a evidência de razoável envolvimento do acusado com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes e de reiteração criminosa.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator